TC nº 72-001.427.10-07

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SMS. Aquisição de cabina de segurança biológica. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

2.534ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 22.02.2011.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta, por presentes os requisitos de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, no mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do presente Acórdão à representante e à representada, em cumprimento ao artigo 58 do Regimento Interno desta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO CARLOS CARUSO – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EURÍPEDES SALES.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda "ad hoc" MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de dezembro de 2010.

EDSON SIMÕES
Presidente.

MAURÍCIO FARIA
Relator.

RELATÓRIO

Cuida o TC nº 72.001.427.10-07 da Representação interposta pela empresa Lobov Científica, Importação, Exportação, Comércio de

Equipamentos para Laboratórios Ltda., questionando item relacionado ao Pregão Eletrônico nº 27/2010**,** tendo por objeto a aquisição de cabines de segurança biológica, classe II, para manipulação de amostras.

A insurgência da Representante limitou-se a apontar suposta irregularidade consistente na falta de exigência habilitatória no Edital, relacionada à comprovação de registro do produto na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, para fins de comercialização do objeto pelos interessados.

Em análise preliminar, calcada em manifestação inicial da Auditoria, esta Relatoria entendeu por bem indeferir o pedido liminar de suspensão do certame, considerando que, ainda que o referido Edital não exigisse expressamente tal comprovação em fase habilitatória, a regularidade do produto comercializado perante os órgãos de controle poderia ser verificada por ocasião da formalização da contratação, razão pela qual se determinou apenas, *ad cautelam,* que o registro do equipamento perante a ANVISA fosse comprovado nesta posterior ocasião.

Todavia, no decorrer da instrução processual, a Origem fez acostar aos autos a informação de que, de fato, tal exigência era descabida, o que comprovou anexando ao processo consulta formalizada diretamente à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (fls. 79/81).[1]

Diante das justificativas acrescidas, e da prova carreada aos autos, esta Relatoria revogou expressamente o despacho inicial (fl. 85). Quanto à instrução processual, os órgãos técnicos deste Tribunal, o Órgão Fazendário e a Secretaria Geral opinaram, à unanimidade, pela improcedência da Representação.

É o sucinto relatório.

VOTO

Conheço da Representação interposta, por presentes seus requisitos de admissibilidade.

No mérito, a dúvida relacionada à necessidade de registro do objeto licitado no Órgão de Controle mostrou-se relevante na medida em que este tema, em um primeiro momento, parecia encontrar-se diretamente relacionado ao controle de infecção para fins de saúde pública, considerando-se que as cabines de segurança biológica são equipamentos utilizados em laboratório de microbiologia.

Todavia, à vista da resposta à referida Consulta formulada pela Origem, esclareceu o Órgão Nacional de Controle que *"as cabines de segurança biológicas e capelas de fluxo laminar utilizadas para manipulação de insumos, medicamentos ou quimioterápicos, análise de material biológico de animais,*

[1] Of. 272/2010-GGTPS/ANVISA

ou utilizados na indústria e laboratórios em geral, não são considerados produtos para saúde e não estão sujeitos a registro junto à ANVISA, conforme disposições da Resolução RDC nº 185/2001." (fl. 81).

Assim, acolhendo os pareceres unânimes dos órgãos técnicos como razões de decidir, e diante da prova irrefutável trazida aos autos, voto pela improcedência da presente Representação.